



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078857-71.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELSO DA SILVA GUIMARAES, é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1217

Apelação Cível nº 1078857-71.2022.8.26.0002

Apelante: Celso da Silva Guimarães

Apelado: Banco Original S/A.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Emanuel Brandão Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Manutenção indevida de negativação. Atraso na exclusão do nome nos cadastros de inadimplentes. Inadimplemento da prestação. Demora superior ao prazo legal de 5 dias úteis. Aplicação da Súmula nº 548 do STJ. Dano moral configurado. Fixação em R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 138/140, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, carreando à parte autora as custas e verba honorária em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a parte autora às fls. 143/147, insistindo na ocorrência do dano moral, uma vez que seu nome foi mantido no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da prestação em atraso. Alega

perda do tempo útil e que o dano é presumido. Pugna pela reforma da sentença e fixação de indenização por danos morais. Preparo recolhido fl. 148.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo.

Contrarrazões a fls. 294/312.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A presente apelação foi distribuída para este relator em 18 de julho de 2024, nos termos da Portaria 10454/2024.

Depreende-se dos autos que Celso da Silva Guimarães ajuizou ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais em face de Banco Original S.A. O autor alega que, no dia 24/07/2022, constatou o apontamento de seu nome, pela requerida, em um cadastro de inadimplentes, devido a uma parcela vencida no valor de R\$ 182,73 referente ao contrato n.º 28794963. Informa, no entanto, que realizou o pagamento da prestação assim que tomou conhecimento do atraso, mas o banco não removeu a negativação contestada. Diante disso, requereu, liminarmente, a exclusão do apontamento e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte apelada, por sua vez, sustentou que a mora foi a razão para o vencimento antecipado da dívida e que o pagamento posterior da parcela não implicava sua quitação total. Alegou que exerceu seu direito regular ao encaminhar o débito ao cadastro de proteção ao crédito, considerando que a parcela foi paga com atraso, e que a exclusão do apontamento foi realizada em tempo

razoável. Assim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença de improcedência da ação.

O recurso do autor merece provimento.

De proêmio, cumpre ressaltar que a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que o autor é destinatário final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Com efeito, a análise dos documentos juntados nos autos permite constatar que a permanência da negativação do nome da parte autora não decorreu do vencimento antecipado da dívida, eis que as prestações posteriores à vencida foram regularmente pagas, mas exclusivamente do atraso no pagamento de uma parcela vencida. O débito, com vencimento em 27 de julho de 2022, foi integralmente quitado em 31 de julho de 2022. Dessa forma, não houve vencimento antecipado da dívida, mas apenas regularização do atraso quanto a apenas uma parcela devida.

No entanto, após a regularização da parcela atrasada, a instituição financeira deveria ter procedido à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe a Súmula 548 do STJ:

"Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito."

A demora injustificada na exclusão do nome do autor,

que se deu apenas em 7 de novembro de 2022, constitui prática abusiva e lesiva, gerando prejuízos à sua imagem e reputação.

Dessa forma, ainda que não tenha ocorrido vencimento antecipado da dívida, a manutenção do registro desabonador por período excessivo é suficiente para caracterizar dano moral, conforme reconhecido na jurisprudência aplicada a casos análogos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Manutenção de restrição creditícia mesmo após o pagamento, por tempo superior a cinco dias. Dever de indenizar. Tema Repetitivo 735, firmado pelo C. STJ. Dano moral. Efetiva comprovação, na hipótese, em razão dos contratempos suportados quando da aquisição de imóvel pelo autor. Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 que não se mostra excessivo. Sucumbência recursal. Art. 85§ 11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/SP; Apelação Cível 1014196-76.2022.8.26.0554; Relator Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário – Cartão de Crédito - Manutenção do nome do Autor nos Cadastros dos maus pagadores mesmo após o pagamento da dívida – Sentença de parcial procedência – Insurgência que prospera em parte – Majoração da indenização fixada pelos danos morais reconhecidos – Pertinência – Fatos incontroversos – Manutenção que

excedeu, em muito o prazo de 05 (cinco) dias uteis para tanto – Aplicação do tema nº 735, do E. STJ – Tentativa de resolução administrativa sem êxito – Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Necessidade – Pertinência do valor, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Impossibilidade de fixação no valor elevado sugerido pelo Recorrente – Inexistência de qualquer causa extraordinária a justificar tal pedido, além daquelas inerentes ao reconhecimento da lesão moral praticada - Precedentes - Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002898-23.2021.8.26.0619; Relator Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2022)

Diante do exposto, é evidente que a negativação foi indevida e, conseqüentemente, gerou danos morais significativos à parte autora, os quais devem ser devidamente reparados. A reparação pelos danos morais sofridos se mostra necessária para compensar o sofrimento da parte autora e para desestimular a repetição de tais práticas abusivas por parte da instituição financeira.

No que tange ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, prevalece, na doutrina e jurisprudência, que o julgador deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes e o comportamento do agente que o causou.

De acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados por esta Turma em casos semelhantes, verifica-se como razoável a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Portanto, é de rigor a reforma da sentença para condenar a parte ré, ora apelada, a pagar em favor da parte autora, apelante a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Em razão da sucumbência integral, condena-se o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da causa.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

RELATOR